



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2854, DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames ético e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a coleta e a preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se envolvidos não somente os condutores de veículos automotores, mas todas as pessoas que tenham participado da dinâmica do acidente, de forma passiva ou ativa.

Art. 3º A unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas envolvidas no acidente de trânsito será responsável pela coleta e preservação do material biológico necessário à realização dos exames, tão logo o envolvido dê entrada no serviço de saúde.

§1º Não havendo estrutura ou equipamentos disponíveis para a conservação, excepcionalmente, a unidade de saúde deverá extrair o material biológico necessário e remetê-lo, imediatamente, à unidade que tenha estrutura apta à sua conservação ou ao Instituto Médico Legal da localidade.

§2º Não sendo o caso de encaminhamento a atendimento de emergência, as autoridades públicas que atenderem à ocorrência encaminharão

os envolvidos ao Instituto Médico Legal da localidade para a coleta e conservação do material biológico.

§3º Não havendo Instituto Médico Legal na localidade, as autoridades encaminharão os envolvidos ao instituto da localidade mais próxima ou à unidade de saúde mais próxima que tenha estrutura para a realização do procedimento.

Art. 4º A autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima, tão logo tome conhecimento do fato, deverá representar à autoridade judiciária para que sejam realizados os exames etílico e toxicológico no material coletado e preservado.

Art. 5º A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá deferir o pedido para a realização do exame, determinando que a unidade de saúde detentora do material conservado faça a remessa ao Instituto Médico Legal.

§1º Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser descartado de acordo com a legislação sanitária de regência.

§2º Contra a decisão que deferir ou indeferir a realização do exame, caberá recurso, por parte do Ministério Público ou de qualquer envolvido no acidente.

Art. 6º Os resultados dos exames serão remetidos à autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima.

§1º Na hipótese de o acidente de trânsito decorrer de crime de ação penal pública incondicionada, os resultados dos exames serão anexados ao inquérito policial.

§2º Sendo o caso de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, os resultados dos exames ficarão disponíveis na sede da autoridade policial, para serem anexados à futuro inquérito policial, caso ocorra a representação ou o requerimento de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

§3º Na hipótese de não ser instaurado inquérito policial, os resultados dos exames ficarão disponíveis na delegacia de polícia, sob sigilo, pelo prazo prescricional ou decadencial relacionado ao crime, sendo acessíveis apenas à autoridade policial, ao Ministério Público e aos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário rememorar que existe uma guerra que perpassa na frente de absolutamente todas as residências deste país. Não há sequer um brasileiro que não esteja exposto a ela. Não há ninguém que esteja, de fato, seguro. Em cada esquina, rua e avenida podemos nos tornar vítimas.

Em 2017, as baixas superaram 47.000 (quarenta e sete mil) mortes, sem contar os 400.000 (quatrocentos mil) mutilados. Uma verdadeira carnificina. Na Síria, país devastado por um severo conflito armado, morreram, no mesmo período, os mesmos 47.000 (quarenta e sete mil), segundo dados do Observatório Sírio de Direitos Humanos.

Logo, é imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui a criação de instrumentos que esclareçam a dinâmica de um acidente de trânsito e suas responsabilidades.

Nesse aspecto, indivíduos que abusam no consumo de álcool e outros que fazem uso das mais variadas drogas, ao se envolverem em acidentes de trânsito, lesionam-se e são encaminhados aos serviços de emergência.

No momento da entrada nos prontos-socorros, como procedimento médico usual, a equipe de atendimento retira amostra de sangue para que sejam realizados exames que irão constatar o estado geral de saúde do paciente.

Desse modo, é possível, a partir dessa mesma extração de sangue, a realização de exames étílico e toxicológico no indivíduo, de modo a identificar se o envolvido estava sob efeito de drogas ou de álcool.

Assim, constata-se que a presente proposta não cria novo procedimento que venha a atrapalhar o atendimento do paciente, haja vista aproveitamento de ato que já irá se realizar. Agindo dessa forma, confere-se nova utilidade para a coleta de sangue.

A prática investigativa policial aliada ao conhecimento científico nos ensinam que se não for preservado o material biológico logo após o acidente, torna-se inviável determinar se o indivíduo estava ou não sob a

influência de álcool ou outra substância psicoativa. Isso porque no falecimento ou no posterior tratamento médico de sobrevivente, a materialidade da prova irá se esvaír.

No que diz respeito à alcoolemia, é inquestionável que a realização do teste do bafômetro não se compatibiliza com os procedimentos de atendimento de urgência, razão pela qual o aproveitamento da coleta de sangue afigura-se como medida mais razoável.

Registre-se que tal procedimento é crucial não somente para determinar-se responsabilidade na esfera penal, mas também para definições no âmbito administrativo e civil que envolvem o fato.

De outro lado, é necessário que todos os envolvidos na dinâmica do acidente sejam submetidos aos exames, haja vista que não somente motoristas são causadores de acidentes.

A título de exemplo, é extremamente comum nos grandes centros que indivíduos sob fortes efeitos de drogas fiquem parados em vias expressas de grande movimentação, gerando riscos a todos que por ali passem.

Imagine-se um motorista conduzindo seu veículo regularmente que venha a se deparar com um pedestre visivelmente alcoolizado no meio de uma via pública e dele não consiga se desviar. É evidente que o uso de álcool pelo pedestre foi o fato gerador do acidente. Nessa hipótese, se a vítima vier a óbito

no local, o art. 11 da Resolução Contran nº 432, de 2013, estabelece que os exames devem ser feitos de imediato. Ora, essa hipótese contempla apenas os casos em que a vítima vem a óbito no ato do acidente. Porém, não abarca as hipóteses em que a vítima morre após dias, semanas ou meses de tratamento médico em hospital.

Portanto, se faz necessário para a melhor elucidação dos fatos que todos os envolvidos, de forma ativa ou passiva, sejam submetidos ao exame nos termos da proposição supra.

Ainda nessa seara, vale mencionar que o presente intento tem como um dos seus principais objetivos a proteção do bom motorista. Isso porque com a realização do exame em outros envolvidos, sobretudo na vítima, é possível constatar a sua não culpa, o que afastaria as responsabilidades penal, civil e administrativa.

Na legislação de trânsito os veículos são considerados responsáveis pela incolumidade dos pedestres (art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro). A partir dessa disposição, há alguns que defendam a presunção de responsabilidade do motorista em acidentes que envolvam pedestres.

Portanto, seguindo-se a presente proposição, prestigia-se o Princípio da Busca pela Verdade Real no Processo Penal e protege-se o bom motorista, sobretudo nas hipóteses em que o exame atestar que o pedestre

estava, no momento do acidente, sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa que cause dependência.

Assim, nesses casos, há uma lacuna probatória que merece ser corrigida com a finalidade de proteção ao bom motorista que não teve culpa na causação do acidente.

Sob outro prisma, vale consignar que a proposição somente institui a obrigatoriedade de coleta e conservação do material biológico, sujeitando a efetiva realização do exame à autorização judicial prévia após a oitiva do Ministério Público.

E, tanto na hipótese de deferimento quanto de indeferimento, se abre a oportunidade para que seja interposto recurso.

No tocante ao prazo de guarda do resultado dos exames em caso de não instauração do inquérito policial, se faz necessária a medida para que eventual materialidade não seja perdida caso o titular de eventual ação penal deseje intentá-la.

Por fim, não sendo o caso de encaminhamento às unidades de atendimento de emergência, os envolvidos serão devidamente encaminhados ao Instituto Médico Legal para a coleta e conservação do material biológico, de modo a melhor determinar o estado de todos os envolvidos.

Ante o exposto, com o propósito de criar um trânsito mais seguro a partir de mecanismos que tornem mais claros a dinâmica do acidente e suas respectivas responsabilidades, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação a proposição supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19536.89193-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- parágrafo 4º do artigo 5º
- parágrafo 5º do artigo 5º